



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se celebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 509 — Altera a constituição do Corpo de Polícia e da Guarda Fiscal do Estado da Índia.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 40 510 — Adia, até à publicação do novo diploma orgânico da Ordem dos Engenheiros, a eleição dos corpos directivos da mesma Ordem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 40 509

As ameaças de origem externa que, nos últimos tempos, surgiram à soberania portuguesa e à ordem pública no Estado da Índia têm feito avultar as funções de defesa que impendem sobre o Corpo de Polícia e a Guarda Fiscal e mostrado a necessidade de rever a sua constituição, constante do Decreto n.º 35 580, de 4 de Abril de 1946.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os efectivos do Corpo de Polícia e os da Guarda Fiscal do Estado da Índia são aumentados pela forma seguinte:

Postos das categorias	Corpo de Polícia	Guarda Fiscal	Soma
Subalternos, comissários da Polícia e adjuntos da Guarda Fiscal	7	1	8
Chefes	14	2	16
Subchefes	15	6	21
Cabos	83	35	123
Guardas de 1.ª classe	120	36	156
Guardas de 2.ª classe	140	30	170
<i>Soma</i>	384	110	494

Art. 2.º Os comissários da Polícia e os adjuntos da Guarda Fiscal deverão ser oficiais subalternos do quadro permanente ou do quadro de complemento com mais de dois anos de serviço nas tropas, dando-se preferência, em ambos os casos, aos oficiais que tenham já prestado serviço nas corporações da Polícia ou da Guarda Fiscal da metrópole ou tenham mais de um ano de serviço militar na guarnição do Estado da Índia.

Art. 3.º No provimento dos lugares a que se refere o quadro do artigo 1.º do presente diploma observar-se-á o seguinte:

a) Nove dos chefes deverão ser sargentos das forças terrestres metropolitanas, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal (metrópole) ou ter a categoria da correspondente equiparação seguida na Polícia de Segurança Pública;

b) Dezassete dos subchefes deverão ser furriéis das forças terrestres metropolitanas ou ter a categoria da correspondente equiparação seguida na Polícia de Segurança Pública;

c) Noventa dos cabos deverão ser primeiros-cabos das forças terrestres metropolitanas, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal (metrópole) ou ter a categoria da correspondente equiparação seguida na Polícia de Segurança Pública;

d) Oitenta e seis dos guardas de 1.ª classe e noventa dos guardas de 2.ª classe deverão ser segundos-cabos ou soldados das forças terrestres metropolitanas ou daquelas restantes corporações, incluindo os de categoria da correspondente equiparação seguida na Polícia de Segurança Pública. Em todos os casos desta alínea d) não deverá ser admitido pessoal com idade superior a vinte e oito anos e deverão ser sempre preferidos os que tenham prestado serviço no Estado da Índia por espaço de um ano com exemplar comportamento.

Art. 4.º O acesso dos guardas de 2.ª classe da Polícia e da Guarda Fiscal do Estado da Índia, para provimento dos respectivos lugares de guardas de 1.ª classe, será fixado pelo governador-geral e deverá constar do regulamento privativo de cada uma daquelas corporações.

Art. 5.º A distribuição do pessoal a que se refere o artigo 1.º do presente diploma pelos diferentes comandos e postos deve atender especialmente a razões de segurança militar, tendo em conta as exigências da defesa.

Art. 6.º Os vencimentos do pessoal constante do referido quadro, com excepção do indicado no artigo 3.º do presente diploma, serão os estabelecidos no orçamento do Estado da Índia para as categorias correspondentes. A todo o pessoal da Polícia e da Guarda Fiscal do mesmo Estado, ou em serviço nestas corporações, enquanto durarem as presentes circunstâncias, será abonado um subsídio de emergência, que é fixado nos seguintes quantitativos mensais:

Oficiais	600\$00
Chefes	} 450\$00
Subchefes	
Cabos	
Guardas de 1.ª classe	} 300\$00
Guardas de 2.ª classe	

§ 1.º Os vencimentos normais dos chefes, cabos e guardas (1.ª e 2.ª classe) a que se refere o artigo 3.º do

presente diploma serão iguais aos que por lei competirem, respectivamente, ao chefe, primeiros-cabos e soldados que, actualmente, constituem o pessoal do quadro geral em comissão militar na Polícia do Estado da Índia.

Os vencimentos normais dos subchefes a que se refere o mesmo artigo 3.º serão iguais aos que por lei competirem aos furiéis das forças terrestres metropolitanas em comissão nas unidades da guarnição normal do Estado da Índia.

Os vencimentos normais dos guardas de 1.ª e 2.ª classe não incluídos nos números constantes da alínea d) do referido artigo 3.º serão iguais aos que por lei competirem, respectivamente, aos guardas das mesmas classes já estabelecidas na Guarda Fiscal do Estado da Índia.

§ 2.º Para o pessoal nomeado nos termos do artigo 3.º do presente diploma os subsídios de emergência serão de 600\$ para chefes, subchefes e cabos, 500\$ para os guardas de 1.ª classe e 400\$ para os guardas de 2.ª classe.

§ 3.º O subsídio de emergência poderá ser revisto pelo Ministro da Defesa Nacional e o encargo correspondente será suportado pela verba de despesas extraordinárias inscrita no orçamento do Ministério do Exército a título de forças militares destacadas no ultramar.

Art. 7.º Enquanto se verificarem as actuais circunstâncias o serviço prestado na Polícia e na Guarda Fiscal do Estado da Índia a partir de 26 de Agosto de 1954 conta-se como prestado nas forças expedicionárias para todos os restantes efeitos.

Art. 8.º Os cabos e soldados em comissão na guarnição normal da Índia serão substituídos por praças de igual graduação originárias do mesmo Estado ou em expedição das forças terrestres metropolitanas. Aqueles, sendo dispensados do serviço, poderão ingressar, se assim o desejarem e lhes for deferido, nas vagas abertas nos quadros da Polícia ou da Guarda Fiscal do Estado da Índia.

Art. 9.º O quadro especial da Polícia do Estado da Índia poderá também ser aumentado, na medida das disponibilidades orçamentais, com o pessoal abaixo discriminado:

- 1 médico.
- 3 chefes de brigada.
- 2 carcereiras.
- 8 agentes de 1.ª classe.
- 4 agentes de 2.ª classe.
- 2 segundos-officiais.
- 2 terceiros-officiais.
- 11 aspirantes.

§ único. É delegada no Governo-Geral daquele Estado a fixação dos vencimentos do médico, dos chefes de brigada e das carcereiras. O restante pessoal indicado no corpo do artigo terá as remunerações correspondentes às categorias respectivas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fer-

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — R. Ventura.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 510

Os Estatutos da Ordem dos Engenheiros, que fazem parte integrante do Decreto-Lei n.º 27 288, de 24 de Novembro de 1936, mostram-se desactualizados em vários dos seus preceitos, o que tem dificultado o perfeito funcionamento do organismo e a conveniente intervenção na sua vida associativa dos membros efectivos residentes na província.

Estão em curso os estudos destinados a permitir a revisão dos referidos estatutos e espera-se que no período máximo de três meses se torne possível a publicação do novo diploma orgânico da Ordem dos Engenheiros.

Julga-se, por isso, oportuno promover que a próxima eleição dos corpos directivos da Ordem se realize já de acordo com as novas disposições estatutárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição dos corpos directivos da Ordem dos Engenheiros, prevista nos seus estatutos para o mês de Janeiro, é adiada até à publicação do novo diploma orgânico da Ordem e deverá realizar-se em obediência ao que nele vier a ser estabelecido.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.